



RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANO NO PARTO E A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Beatriz Aparecida Vicentin Diassi¹, Celina Rizzo Takeyama²

RESUMO: O presente trabalho aborda a responsabilidade civil do médico diante da violência obstétrica, objetivando a análise da responsabilidade sob a perspectiva das obrigações e garantias que devem ser observadas e respeitadas pelo profissional médico antes, depois e principalmente durante o parto. Observa-se que tal questão vem ganhando relevante destaque na área jurídica, haja vista o crescente número de relatos de abusos cometidos pelos profissionais médicos, gerando um dano que atinge diretamente a parturiente e, eventualmente, terceiros, como o recém-nascido. Para tanto, foi realizada uma breve discussão acerca da responsabilidade médica, da natureza da relação existente entre o profissional e a paciente, das questões que devem ser observadas para que haja a responsabilização do médico, bem como dos elementos caracterizadores do dano e das formas possíveis de reparação. O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, sendo que os resultados e conclusões encontrados até o momento apontam para uma relação contratual entre partes aqui tratadas, assumindo o médico uma obrigação de meio, pela qual compromete-se a utilizar de todos os recursos ao seu alcance para que atinja o resultado desejado, qual seja, realizar o parto com o mínimo de lesão possível à parturiente e ao feto/neonato. Além disto, constata-se a necessidade de uma maior difusão de informações que possibilitem à população conhecer os direitos da parturiente em relação ao médico e, conseqüentemente, reconhecer a caracterização/ocorrência de dano que enseja a responsabilização do médico pelo inadimplemento de sua obrigação de meio.

PALAVRAS-CHAVE: Erro médico; Parto; Responsabilidade civil; Violência obstétrica.

1 INTRODUÇÃO

O parto, momento dotado de grande expectativa para a gestante e que deveria ser sublime, ao menos aos olhos de quem dá à luz, pode se transformar em um momento de indiscutível terror a depender das circunstâncias às quais as parturientes estarão submetidas. Tal situação pode decorrer de diversas causas, no entanto, as vítimas, ou seja, as gestantes, sofrem principalmente em razão da conduta dos profissionais médicos.

Diante da visão mitificada que a sociedade tem daquele profissional, da dificuldade encontrada em colocar seus atos sob análise – justificada pela complexidade que envolve a profissão e as técnicas a ela relacionadas – e dos recorrentes danos havidos, verifica-se a necessidade de estudo de sua responsabilização aplicada especificamente aos atos voltados à parição, incluindo os realizados no pré e pós parto. Perante tal problematização, que aos poucos ganha espaço nos jornais e noticiários, o que se verifica é a inserção de um termo que bem define a origem dessa responsabilidade: “violência obstétrica”.

Empregada recentemente, esta expressão baseia-se em casos de abusos cometidos nos hospitais, praticados pela “elite de jaleco branco”, não mais limitando a responsabilidade do médico à negligência, imprudência e imperícia, mas elevando-a a outras formas de caracterização de danos.

Uma rápida busca pela *internet* mostra a alta frequência dos relatos que envolvem a violência obstétrica, tratando de danos ocorridos em épocas em que ainda não era empregada a expressão em questão, épocas estas em que usavam-se os conceitos de erro médico e de falha na prestação do serviço para indicar qual foi a conduta lesiva. Todavia, estes conceitos não expressam com exatidão o âmbito em que ocorrem.

A importância da análise e divulgação dos elementos caracterizadores da violência obstétrica é a de que quando identificados os danos daí advindos possam eles ser reparados, assumindo, assim, a responsabilidade civil seu caráter dúplice, residente na compensação dos danos e na função pedagógica da indenização, que desencoraja o profissional da medicina a atuar de forma que possa ensejar lesão.

Os danos decorrentes da violência obstétrica demonstram uma grande afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, estando a mulher já fragilizada física e emocionalmente pelo seu estado gravídico, vê-se colocada em um patamar ainda mais assimétrico quando é tratada como se coisa fosse, com extremo desrespeito, ferindo-a moralmente e, por vezes, fisicamente.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Paraense – UNIPAR, Paranavaí – PR. beatriz.diassi@gmail.com

²Professora dos Cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá-PR, e da Universidade Paraense – UNIPAR, Paranavaí – PR. Departamento de Direito. celinarizzo@gmail.com



Objetiva-se, portanto, analisar situações que possam configurar a violência obstétrica, os elementos fáticos-jurídicos que a caracterizam e como se dá a reparação dos danos dela advindos.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Utilizou-se o método bibliográfico, à medida que foram pesquisadas doutrinas de renome na área jurídica, além de artigos de revistas científicas especializadas e publicações em sítios eletrônicos direcionados ao tema abordado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo elaborou um informativo³ que define o que é a violência obstétrica, sendo assim colocada:

A violência obstétrica [...] caracteriza-se pela apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, causando a perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.

A definição acima foi baseada na legislação argentina e venezuelana, que tipifica a violência obstétrica como crime, e pode se dar em momentos distintos: durante a gestação, no momento do parto, ou em outras situações relacionadas, como as de atendimento em situações de aborto.

O Código Civil brasileiro (art. 927, *caput*) estabelece que o dano decorrente de ato ilícito, advindo de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia (art. 186), ou ainda do abuso no exercício de um direito (art. 187), deve ser reparado. Este ilícito pode advir de relação contratual ou não e decorrer de uma obrigação de resultado ou meramente de meio. O fato é que, havendo dano, a legislação civil em vigor determina que a reparação do mesmo deve ser integral, independentemente de sua natureza ser material, moral ou estética (art. 944), o que enfatiza a essencialidade da indenização/compensação⁴ ao equilíbrio social.⁵

Resumidamente, então, tem-se que os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano.⁶

Nesta linha, analisando-se especificamente a responsabilidade civil do médico, tem-se que o ilícito por ele eventualmente praticado terá natureza jurídica contratual (contrato estabelecido entre médico e paciente) decorrente, em regra, da obrigação de meio por ele assumida de prestar seus serviços da melhor forma possível.⁷ Como os demais elementos ensejadores de sua responsabilidade são de fácil visualização, merecem discussão mais detida as hipóteses fáticas que configuram o ilícito, o dano e a sua reparação.

O ilícito gerado pela violência obstétrica pode adotar diversas formas, a saber: a) quando há o agendamento de cesárea sem recomendação baseada em evidências científicas, atendendo aos interesses e conveniência do médico que vale-se de justificativas “mitológicas”, como bebê grande ou muito pequeno, quadril estreito, falta de contração ou dilatação; b) o impedimento da entrada do acompanhante escolhido pela parturiente; c) a aplicação de procedimentos sobre o corpo da mulher, que interfiram, causem dor ou dano físico, como soro com ocitocina para aceleração do parto, episiotomia e imobilização; d) atos que impeçam ou dificultem o contato do bebê com a mãe e aleitamento materno; e) ações verbais ou comportamentais que causem na mulher sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade, abandono, medo; f) ameaças, acusação e culpabilização da mulher nos casos de aborto, dentre outros.⁸

As condutas acima descritas podem gerar danos de ordem moral, material ou estética. Os danos morais são aqueles que atingem o ofendido como pessoa, lesionando bem que integra os direitos da personalidade, como a dignidade, a intimidade, a imagem, etc; danos materiais são aqueles que atingem o patrimônio do indivíduo;⁹ enquanto que o dano estético lesiona a beleza física, a harmonia das formas externas de alguém. Para fins exemplificativos, tem-se no dano moral o constrangimento sofrido pela parturiente que, apesar de seu direito, não pôde ter um acompanhante de sua escolha durante o procedimento; no dano material, as eventuais cirurgias reparadoras, em virtude do dano decorrente de erro médico; por fim, no dano estético o corte desnecessário ou

³DEFENSORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Violência Obstétrica: Você sabe o que é?*. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/41/Violencia%20Obstetrica.pdf>. Acesso em: 17 de julho de 2015.

⁴ Quando os danos são morais, fala-se em compensação e não em reparação, haja vista à impossibilidade material de voltar-se ao *status quo ante* diante desta espécie de dano.

⁵Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 16.

⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. Pg. 35

⁷ KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pg. 83

⁸DEFENSORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. loc. cit.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. Pg. 359



demasiado, seja pela cesárea ou pela episiotomia. Ainda pode-se falar em dano reflexo, como é o caso da episiotomia, que, causando dores à mulher ao ter relações sexuais, interfere em sua relação amorosa, afetando também seu companheiro, mais um indivíduo que sofre dano. Desta forma, preenchidos os requisitos para a responsabilização do profissional, pode o companheiro também pleitear indenização.

Convém ressaltar que ainda que a violência obstétrica atinja os danos físicos, como os de cunho estético, restam os danos morais mais evidentes, isso porque estes decorrem do constrangimento, da dor interna sofrida em virtude dos danos físicos gerados.

Para o arbitramento da compensação por dano moral, devem ser considerados os seguintes critérios: tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido, a repercussão do ilícito na vida do ofendido, a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do ofendido, dentre outros, como...

Cabe ressaltar que não pode ocorrer a responsabilização objetiva do profissional, vez que, por força do § 4º do artigo 14 do CDC a responsabilidade do profissional liberal é apurada mediante a verificação da culpa.

Nesta senda, torna-se imperioso analisar a quem cabe o ônus da prova da ocorrência do dano. Embora a regra geral seja a de que referido ônus incumbe a quem o alega (art. 333, I, CPC), aqui pode ocorrer a inversão, tendo em vista a hipossuficiência técnica do paciente frente ao médico, de forma a melhor distribuir a carga probatória, bem como diante da qualidade de consumidor e fornecedor de serviços atribuída, respectivamente, ao paciente e ao médico, segundo a inteligência dos artigos 2º e 3º do Código do Consumidor.¹⁰

Ademais, tem-se que a discussão do dano por violência obstétrica se faz necessária diante dos argumentos defensivos usados para descaracterizá-lo. Nesse sentido, está a alegação de que o procedimento que gerou o dano seria algo comum, de que os métodos aplicados ao parto são os naturalmente utilizados pela medicina, justificando-os como se fossem medicamente necessários ao caso clínico em questão. Todavia, é frequente que, após a instrução processual, sejam verificadas falha na prestação do serviço ou a ocorrência de erro médico.

Havendo a inversão do ônus da prova, cabendo esta ao médico, há a possibilidade da não responsabilização do profissional quando comprovada a licitude de sua conduta, a ausência de dolo ou culpa na sua atuação, tendo esse empregado somente o estritamente necessário ao demandado pela situação, não tendo usado de meios, métodos ou técnicas desnecessárias, consoante o recomendado pela Medicina.

Pelo acima exposto, verifica-se que variadas podem ser as formas de reparação. Ressalte-se que, sendo verificada a falha na prestação do serviço ou o erro médico, igualmente pode ser empregada a violência obstétrica, tendo em vista que a caracterização desta engloba, também, a falha e o erro mencionados. Ademais, repita-se, o termo é recentemente empregado e pairam dúvidas acerca da constatação e caracterização do dano, vezes em que, mesmo existindo a violência obstétrica, ela passa a ser colocada simplesmente como falha no serviço ou erro médico, expressões mais comumente utilizadas nas demandas judiciais.

4 CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o médico será responsável pelos danos advindos da violência obstétrica quando sua conduta implicar em ato ilícito, desnecessário ou demasiado à situação que perante a ele se apresenta.

A consequente compensação dos danos favorecerá não somente à pessoa diretamente atingida, mas também aos terceiros que porventura sofrerem danos reflexos. Nesse cenário, a necessidade de discussão e difusão de informações relacionadas à violência obstétrica é evidente, diante da imagem desacreditada que a vítima adquire quando confrontada com o profissional médico, de sua condição técnica hipossuficiente frente a este, sendo necessária para que a condição de vítima de ilícito e/ou abuso seja reconhecida e, portanto, sejam os danos indenizados/compensados, gerando os fins pedagógicos desejados.

REFERÊNCIAS

CARLA RAITER. *Projeto 1:4 – Retratos da Violência Obstétrica*. Disponível em: <www.carlaraiter.com/1em4>. Acesso em: 21 de ago de 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>>. Acessado em 21 de ago de 2015.

DEFENSORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Violência Obstétrica: Você sabe o que é?*. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/>>. Acesso em: 17 de julho de 2015.

¹⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. Pg. 239



GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. Vol. 4. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Org.). *Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (Série GV-law).